



Número: **0041572-35.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MANOEL FERREIRA NETO (AUTOR)	Roselane Maria Barbosa da Silva (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81083 903	24/05/2021 09:50	Recurso de Apelação - Manoel Ferreira Neto	Petição em PDF

EXMO. SENHOR. DOUTOR. JUIZ DE DIREITO DO 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE – SEÇÃO A.

Proc. 041572-35.2019.8.17.2001

MANOEL FERREIRA NETO já qualificado nos autos da ação que move contra **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada legalmente constituída, não se conformando "*data maxima venia*" com a respeitável sentença de fls., interpor

RECURSO DE APPELAÇÃO

com fundamento nos artigos 499, e 513 e seguintes do Código de Processo Civil, requerendo, após exercido o juízo de admissibilidade, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

O recorrente reitera o pedido de concessão da **GRATUIDADE DA JUSTICA**, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/05, com redação introduzida pela Lei 7.510/86, visto não possuir condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio, bem como de sua família.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Recife/PE, 24 de maio de 2021.

Roselane M. Barbosa

Rua Demórito de Souza Filho nº 335, Emp. Green Tower, Sl. 903, Madalena, Recife – PE.
Fones: (81) 98504-4046/99789-0245. E-mail: roselane.barbosaadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: Roselane Maria Barbosa da Silva - 24/05/2021 09:50:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052409502691400000079402674>
Número do documento: 21052409502691400000079402674

Num. 81083903 - Pág. 1

OAB/PE 26.467

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PE.

Objeto: Ação de Cobrança de Seguro - DPVAT.

Recorrente: Manoel Ferreira Neto.

Recorrido: Cia Excelsior de Seguros S.A e Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Egrégia Turma:

A respeitável sentença expedida pelo eminentíssimo magistrado prolator, "data maxima vénia", merece reforma pelos seguintes fatos e fundamentos:

O recorrente propôs demanda contra a Cia Excelsior de Seguros S.A e Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT a fim de obter a indenização do Seguro DPVAT, uma vez que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia 04 de outubro de 2018.

O recorrente padece com **sequelas definitivas (debilidade permanente) em punho direito (75%) e perda do olho direito (100%)**, e reuniu todos os documentos, provando cabalmente o sinistro, a debilidade e deformidade permanente de seu (s) membro (s), e obteve o pagamento administrativo em 14/03/2019 de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Em sentença o M.M Juiz "a quo", **julgou improcedente o pedido**, aduzindo em síntese que:

"... Deve o julgador, portanto, averiguar no caso concreto se a parte autora faz jus a indenização e, em caso positivo, se no "valor cheio" (inciso I) ou proporcional (inciso II) – não se olvidando do inciso III, caso se requeira indenização dessa natureza. • A invalidez é permanente, parcial e incompleta; • Houve "Perda completa da mobilidade de um punho (...)" (o que se percebe mediante a confrontação da tabela anexa à referida lei com o laudo de ID n. 55249702, impondo-se o percentual de **25%**, (art. 3º, § 1º, II, primeira parte, c/c art. 3º, § 1º, I, ambos da Lei nº 6.194/74); nas duas lesões; • A repercussão da lesão foi intensa, impondo-se os percentuais



de **75%**, (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74). Assim, R\$ **13.500,00 x 25% x 50% = R\$ 1.687,50 (hum mil e seiscento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, ou seja, o pagamento realizado extrajudicialmente foi suficiente. **3. DISPOSITIVO.**Pelo exposto, defiro o pedido de justiça gratuita e julgo improcedente o pleito autoral, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condenada a parte demandante nas taxas/custas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da causa, observando-se o art. 98, § 3º, do Estatuto dos Ritos..."

Data Vênia, a sentença ora recorrida merece reforma, visto que o laudo médico pericial (ID 55249702) aponta uma lesão de (75%) no punho direito do Recorrente. E, ainda no item VI, b.1 atesta uma lesão parcial completa do olho direito. É importante ressaltar, que a sentença proferida em 02/02/2020, sob o nº de Id (62851143), fora embargada de declaração pelo Recorrente tendo em vista, que não havia sido considerada a lesão de 100% do seu olho direito. O magistrado a fim de dirimir qualquer dúvida que ainda pudesse pairar sobre a conclusão do laudo pericial, e proferir decisão sobre os aclaratórios opostos, em 27/08/2020, requer esclarecimentos ao perito, conforme despacho sob nº de Id 67053747. O perito Sr. Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM 16.868, esclarece que: "... há invalidez parcial completa (100%) referente ao olho direito da vítima e invalidez parcial incompleta em 75% (setenta e cinco por cento), referente ao punho direito da vítima...". (Doc. N° Id 67442383)

Vejamos:

permanente que comprometa e forma global algum segmento corporal da vítima. Dano anatômico completo (100%) do olho direito

b.2) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/c funcional permanentemente que comprometa apenas em parte um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva e Vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 31 da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque o percentual

1º Lesão

punho direito 10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

2º Lesão

** 10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa



Por cautela, é de fundamental importância ressaltar que o § 4º, art. 5º da Lei 6.194/74, dispositivo este não alterado pela Lei 11.482/07, abre a possibilidade, nos casos de inexistência de Instituto Médico Legal, de outros registros hospitalares e/ou laudos médicos poderem chegar a conclusão quanto ao nexo de causa e efeito entre acidente e lesões.

Senão, vejamos:

Valendo-se o juiz do seu livre convencimento, não denota o laudo do IML como o único instrumento capaz de aferir a invalidez da vítima de acidente automobilístico. (...)" (Apelação Cível - Sumário - N. 2005.001034-30000-00 - Campo Grande, Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves, 1ª Turma Cível, 17.5.2005).

Tratando-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, não há que se falar em carência de ação, por não haver o autor trazido com a inicial laudo do IML, posto não ser tal documento imprescindível à propositura da referida ação." (Apelação Cível - Sumário - N. 2005.006715-30000-00 - Campo Grande, Rel. Des. Ildeu de Souza Campos, 1ª Turma Cível, 21.6.2005).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO - OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - A comprovação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida - Primado do art. 332 do CPC - RECURSO IMPROVIDO. (Al nº 1163554-0/5, 34a Câmara de Direito Privado, Rei. DES. ANTÔNIO NASCIMENTO)

Entendemos que as lesões sofridas pelo recorrente devem ser enquadradas nos seguimentos abaixo apontado, tendo em vista as sequelas graves e definitivas, com evisceração do olho direito (perda do olho direito), fazendo jus a indenização no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) e fratura do rádio distal, fazendo jus a uma indenização no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vite e cinco centavos). (tabela em anexo)

PELO EXPOSTO, requer a recorrente se dignem Vossas Excelências a dar integral provimento a APELAÇÃO interposta, determinando a reforma total da r. sentença atacada, a qual **jugou improcedente** as pretensões formuladas da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT** proposta em desfavor da Cia Excelsior de Seguros S.A e Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.



Requer o provimento da Apelação interposta, condenando a recorrida ao pagamento da importância de **R\$ 7.593,75 (sete mil quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**, com a devida correção monetária e acrescida de juros legais.

Condenação em honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito e demais cominações legais

Casoreste mantida a decisão do Juízo de 1º Grau, a recorrente **reitera o pedido de gratuidade da justiça** que o isenta do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Pede Deferimento.

Recife/PE, 24 de maio de 2021.

Roselane M. Barbosa
OAB/PE 26.467

